



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 466/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0199/16.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antônio Donato, que visa alterar a denominação do "Centro de Educação Infantil Jardim Centenário", localizado na Vila Nova Cachoeirinha, para "Centro de Educação Infantil Jardim Centenário – Dalva Batista Forno".

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Com efeito, a matéria que constitui o objeto do projeto é de nítido interesse local, e está compreendida na competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

O Executivo esclareceu que se trata de bem público oficial inominado e que o nome proposto não possui homônimos (fl. 40).

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Destaca-se, além disso, que não deve ser acolhida a objeção feita pelo "Núcleo-Denominação de Logradouros Públicos" (fl. 48), no sentido de que a ausência de documento atestando o cumprimento do requisito previsto no artigo 8º, parágrafo único da lei nº 14.454/2007, seria óbice intransponível à aprovação da propositura. Importa dizer: no caso concreto, a ausência de anuência, pelo conselho da escola, da alteração proposta, não impede a aprovação do projeto e sua consequente conversão em lei.

Com efeito, a unidade educacional em questão não dispõe de Conselho instituído, já que é administrada por pessoa jurídica de direito privado em regime de colaboração com o Poder Público; logo, não se submete ao regramento contido na Lei nº 14.660/2007, que dispõe acerca do Quadro dos Profissionais de Educação vinculados estatutariamente à Administração Direta do Município de São Paulo, sendo certo que a instituição do Conselho é regulamentada pelo artigo 119 da supramencionada lei.

Nesse contexto, não se pode exigir o cumprimento de requisito absolutamente impossível para aprovação do projeto de lei. Entendimento diverso impediria de forma absoluta o exercício da competência legislativa desta Casa e, além disso, não atenderia de forma alguma aos fins sociais contidos no artigo 8º, parágrafo único da Lei nº 14.454/2007.

De se ressaltar, ademais, que ante a inexistência de Conselho apto a cancelar a denominação sugerida, o proponente teve o cuidado de apresentar documento que comprova, ao menos, a adesão de significativa parcela da comunidade à medida proposta (fls. 3 a 9).

Destaque-se, por fim, que às fls. 51/52 foi acostado documento pelo autor do projeto, a fim de comprovar o preenchimento do requisito contido no art. 8º, II, da Lei nº 14.454/07.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo abaixo, cujo escopo consiste unicamente na adequação do projeto à melhor técnica legislativa, haja vista que o próprio municipal em questão ainda não possui denominação oficial, conforme informado às fls. 40.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0199/16.**

Denomina Centro de Educação Infantil Jardim Centenário – Dalva Batista Forno o próprio que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica denominado "Centro de Educação Infantil Jardim Centenário – Dalva Batista Forno", o Centro de Educação Infantil localizado na Av. Parada Pinto, nº 259, Vila Nova Cachoeirinha.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/05/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Caio Miranda Carneiro – PSB

Edir Sales – PSD

Janaína Lima – NOVO

Reis – PT

Sandra Tadeu – DEM - relatora

Zé Turin – PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/05/2017, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).